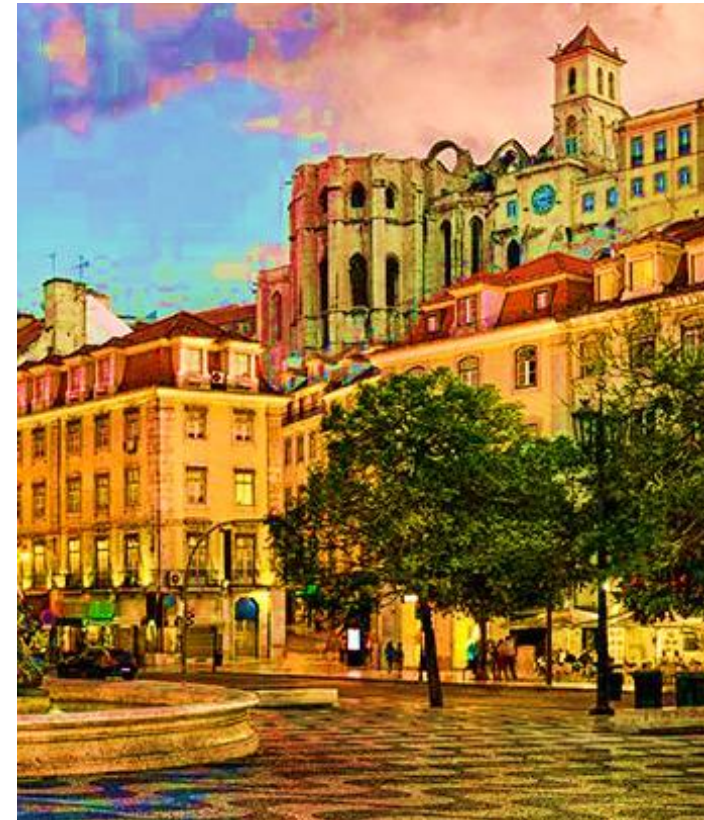


Lei do Orçamento do Estado 2024

Breve Análise



Principais Alterações

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares – IRS

Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas – IRC

Imposto sobre o valor acrescentado - IVA

Impostos sobre o património- IS, IMT, IMI

Impostos Especiais sobre o Consumo – IEC'S

Imposto sobre veículos - ISV

Imposto único de circulação - IUC

Benefícios Fiscais

Justiça Tributária

Outras

A equipa de Direito Fiscal da Espanha e Associados



IRS

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

Regime Fiscal dos Ex-residentes

Mantém-se a exclusão de tributação de 50% dos rendimentos do trabalho dependente e dos rendimentos empresariais e profissionais, mas a exclusão passa a aplicar-se apenas até ao montante de € 250.000.

A exclusão aplica-se por cinco anos e passa a aplicar-se a quem se torne fiscalmente residente em Portugal até 2026, e não tenha sido considerado residente em território português em qualquer dos cinco anos anteriores mas tenha sido residente em qualquer período antecedente a esses 5 anos, mantendo-se a condição de manter a situação tributária regularizada.

Regime Fiscal dos residentes não habituais

Determina-se a revogação deste regime dos residentes não habituais.

No entanto, mantém-se a aplicação do regime aos contribuintes que:

- (i) até ao fim do ano de 2023 já se encontrem inscritos como residentes não habituais no registo de contribuintes da AT. Estes poderão continuar a beneficiar do regime enquanto não se encontrar esgotado o período de 10 anos; e
- (ii) a 31 de dezembro de 2023, reúnam as condições para a inscrição como residentes não habituais ou que sejam titulares de visto de residência válido até essa data. Estes terão a possibilidade de beneficiar do regime com início ao ano de 2023;
- (iii) se torne residente para efeitos fiscais até 31 de dezembro de 2024 e que

declare, para efeitos da sua inscrição como residente não habitual, dispor de elementos que demonstrem que durante o ano de 2023 já tinham encetado um conjunto de diligências de transferência da sua residência para Portugal.

IRS Jovem

O regime fiscal é aplicável aos rendimentos auferidos por jovens trabalhadores dependentes ou independentes com idade entre os 18 e os 26 anos, que não sejam considerados dependentes.

O montante da isenção aplicável a estes rendimentos (categorias A e B) dos contribuintes que se qualifiquem para o IRS Jovem, irá ser aumentado conforme a tabela seguinte:

2023

Ano	% de isenção	Limite de isenção IAS	valor
1	50%	12,5	€6.005,38
2	40%	10	€4.804,30
3	30%	7,5	€3.603,23
4	20%	7,5	€3.603,23
5	10%	5	€2.402,15

2024

Ano	% de isenção	Limite de isenção IAS	valor
1	100%	40	€20.408,80
2	75%	30	€15.306,60
3	50%	20	€10.204,40
4	50%	20	€10.204,40
5	25%	10	€5.102,20

Quotizações sindicais (Categoria A e H)

Propõe-se o incremento da dedução das quotizações sindicais aos rendimentos brutos do trabalho dependente e de pensões. Assim, na

parte em que não constituam contrapartida de benefícios de saúde, educação, apoio à terceira idade, habitação, seguros ou segurança social e desde que não excedam 1% do rendimento bruto de cada categoria, a majoração de 50% é aumentada para 100%.

Dedução de perdas

É corrigida a proibição do reporte do saldo negativo para os 5 anos posteriores dos rendimentos financeiros que são obrigatoriamente englobados, que vigora durante o ano de 2023, em que apenas podem ser reportados no caso de opção pelo englobamento.

Taxas

São atualizados os escalões de IRS no valor de referência dos aumentos salariais para 2024, ou seja 3%. É reduzida a taxa nos cinco primeiros escalões, mantendo-se as taxas em vigor nos restantes.

Rendimento coletável (€)	Taxa	Parcela a abater (€)
Até 7.703	13,25% (14,5%)	0,00
Mais de 7.703 até 11.623	18% (21%)	365,89
Mais de 11.623 até 16.472	23% (26,5%)	947,04
Mais de 16.472 até 21.321	26% (28,5%)	1.441,14
Mais de 21.321 até 27.146	32,75% (35%)	2.880,47
Mais de 27.146 até 39.791	37%	4.034,17
Mais de 39.791 até 51.997	43,5%	6.620,43
Mais de 51.997 até 81.199	45%	7.400,21
Mais de 81.199	48%	9.836,45

Declaração de IRS

Passam a ser obrigatoriamente reportados, os rendimentos sujeitos a taxas liberatórias não

englobados e os rendimentos não sujeitos a IRS, quando superiores a 500 €, bem como os ativos detidos em países, territórios ou regiões com regime fiscal claramente mais favorável.

Liquidação oficiosa

Na falta de apresentação de declaração, a liquidação oficiosa passa a considerar não só as retenções na fonte, mas também (ao contrário do atualmente previsto), o abatimento por mínimo de existência e as deduções relativas às despesas gerais familiares, às despesas de saúde e com seguros de saúde, às despesas de educação e formação, aos encargos com imóveis, à exigência de fatura e aos encargos com lares que sejam do conhecimento da AT.

Dedução de despesas de educação e formação

As despesas de formação profissional passam a estar previstas no âmbito das despesas de

educação e formação que os membros do agregado familiar podem deduzir à colecta.

A dedução por renda paga por estudantes aumenta de €300 para €400.

Dedução de encargo com imóvel

A dedução com despesas em renda para habitação própria e permanente aumenta de €502 para €600.

Dedução por exigência de fatura

A dedução do IVA das facturas referentes a ensino desportivo e recreativo, actividades em clubes desportivos e em ginásios passa a ser dedutível no montante de 30% em vez dos actuais 15%.

Dedução por deficiência

Aos sujeitos passivos que tenham beneficiado da dedução à coleta por deficiência durante pelo menos cinco anos e que, em resultado de

processo de revisão ou reavaliação de incapacidade, deixem de reunir os requisitos para dedução, desde que mantenham uma incapacidade igual ou superior a 20 %, é aplicável uma dedução à coleta até ao quarto ano subsequente àquela revisão, variável entre 2 e 0,5 IAS (do primeiro para o quarto ano).

Dedução de encargos com trabalho doméstico

À coleta do IRS passa a ser dedutível um montante correspondente a 5 % do valor suportado a título de retribuição pela prestação de trabalho doméstico, com o limite global de €200, desde que enquadrados no regime jurídico do contrato de serviço doméstico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 235/92, de 24 de Outubro.

Retenção na fonte para trabalhadores independentes

O Governo irá proceder a alterações informáticas que permitam a aplicação de taxas progressivas de retenção na fonte aos trabalhadores independentes.

Redução para titulares de crédito à habitação

Mantém-se em 2024 a possibilidade dos contribuintes que sejam devedores de um crédito à habitação que tem como objeto a sua habitação própria e permanente e auferirem uma remuneração mensal que não ultrapasse € 2.700, beneficiarem de redução da retenção na fonte sobre os rendimentos de trabalho dependente. Para este efeito, o contribuinte terá de comunicar à entidade devedora do rendimento, em momento anterior ao seu pagamento, a opção por esta redução.

Incentivo fiscal à investigação científica e inovação

Pretende instituir-se um novo regime de incentivo para os sujeitos passivos que se tornem residentes fiscais em Portugal e não tenham sido considerados como tal em qualquer dos cinco anos anteriores, que poderão beneficiar do incentivo fiscal à investigação científica e inovação.

Para beneficiarem do novo regime, os sujeitos passivos terão de auferir rendimentos que se enquadrem numa das seguintes categorias:

- Carreiras de docentes de ensino superior e de investigação científica;
- Postos de trabalho qualificados no âmbito dos benefícios contratuais ao investimento produtivo, nos termos do capítulo II do Código Fiscal do Investimento ("CFI");
- Postos de trabalho de investigação e desenvolvimento, de pessoal com habilitações literárias mínimas do nível

8 do Quadro Nacional de Qualificações, cujos custos sejam elegíveis para efeitos do sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial.

Os sujeitos passivos que cumpram estes requisitos podem ser tributados em IRS à taxa especial de 20% sobre os rendimentos líquidos das categorias A e B auferidos no âmbito daquelas atividades durante um prazo de 10 anos consecutivos a partir do ano de inscrição como residente em Portugal, com possibilidade de interrupção e retoma do gozo do regime.

Será obrigatória a inscrição dos beneficiários junto da Fundação para a Ciência e Tecnologia, I.P., da Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E., e da Agência Nacional de Inovação, S.A., respetivamente, quanto às carreiras/postos de trabalho acima mencionados, bem como a comunicação dos respetivos dados à AT.

Não poderão beneficiar deste incentivo fiscal os sujeitos passivos que beneficiem ou tenham

beneficiário do regime dos residentes não habituais ou que tenham optado pela aplicação do regime fiscal dos Ex-residentes. O regime também não será aplicável a rendimentos auferidos relativamente a postos de trabalho de pessoal com habilitações literárias do nível 7 ou do nível 8 do Quadro Nacional de Qualificações. Este regime somente pode ser utilizado uma vez pelo mesmo sujeito passivo.

Os beneficiários deste regime beneficiarão de uma isenção (mas com englobamento para efeitos de apuramento da taxa) sobre os rendimentos das categorias A, B, E, F e G provenientes do estrangeiro, exceto se obtidos em paraísos fiscais, caso em que ficam sujeitos a tributação à taxa agravada de 35%.

Incentivo fiscal à habitação dos trabalhadores

Prevê-se a instituição de uma nova isenção de IRS e de contribuições sociais aplicável ao rendimento de trabalho em espécie que consista

na atribuição, pela entidade patronal, a trabalhadores da utilização de casa de habitação permanente, localizada em Portugal.

No entanto, esta isenção é apenas aplicável aos rendimentos compreendidos no período entre 1 de janeiro de 2024 e 31 de dezembro de 2026 e não serão aceites no regime os titulares destes rendimentos em espécie que detenham direta ou indiretamente uma participação não inferior a 10% do capital social ou dos direitos de voto da entidade patronal.

A isenção de IRS e contribuições sociais será aplicada até ao valor limite das rendas previstas no programa de apoio ao arrendamento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio. Note-se que este limite varia de acordo com vários fatores, como a tipologia do alojamento, localização e valor mediano de rendas por m² de novos contratos de arrendamento.

Para efeitos de determinação do lucro tributável das entidades patronais, aos imóveis detidos, construídos, adquiridos ou reconvertidos pelos

sujeitos passivos para habitação dos trabalhadores, beneficiem do incentivo, pode ser aplicada uma quota de depreciação correspondente ao dobro da que resulta da tabela anexa ao Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro, na sua redação atual (ou seja, de 4%).

Isenção de IRS aplicável a participação nos lucros da empresa

Introduz-se uma isenção de IRS, até ao limite de 5 vezes a remuneração mínima mensal garantida (€4.100), aos montantes atribuídos aos trabalhadores a título de participação nos lucros da empresa, por via de gratificação de balanço, pagos por entidades cuja valorização nominal média das remunerações fixas por trabalhador em 2024 seja igual ou superior a 5%. No entanto, ainda que isentos, estes rendimentos são considerados para a determinação da taxa de IRS aplicável aos restantes rendimentos do trabalhador.

Isenção de IRS nos arrendamentos anteriores ao Regime do Arrendamento Urbano (“RAU”)

Os rendimentos prediais obtidos em contratos de arrendamento para habitação celebrados antes da entrada em vigor do RAU (1990) ficam isentos de IRS pelo tempo da sua duração, desde que respeitem o regime dos artigos 35.º e 36.º do Novo Regime do Arrendamento Urbano (“NRAU”) de 2006 (RBAC – rendimento bruto anual corrigido - e arrendatários com 65 ou mais anos de idade ou incapacidade superior a 60%).

Incentivo fiscal à aquisição de participações sociais de *start-ups*

A isenção de IRS de 50% dos ganhos derivados de planos de opções, de subscrição, de atribuição ou outros de efeito equivalente atribuído por entidade reconhecida como *start-up* no ano de aprovação do plano, caso este seja o primeiro ano de atividade da empresa, e não apenas no ano anterior à aprovação do plano,

como se prevê presentemente. Registe-se que a entidade empregadora (a *start-up*), para estes efeitos, pode ser qualquer entidade com ela esteja em relação de grupo, domínio ou simples participação, independentemente da respetiva localização geográfica.

Quando o sujeito passivo deixe de ser residente em Portugal, os ganhos derivados dos planos serão sujeitos a tributação, reportando-se a tributação ao momento do exercício da opção ou direito, nos termos previstos para o rendimento em espécie no n.º 4 do artigo 24.º do Código do IRS. Neste caso, o rendimento apurado fica parcialmente isento de IRS até ao montante de 20 vezes o valor do IAS, sendo englobados para efeitos de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos. Esta isenção de tributação só pode ser utilizada uma vez pelo sujeito passivo.

Os membros de órgãos sociais da entidade atribuidora do plano deixam de estar excluídos deste regime.

São introduzidas regras relativas a estes planos em benefício de trabalhadores que já estavam em vigor e que se regiam pelo regime inicial do art.º 43.º-C do EBF, estabelecendo que:

- Os trabalhadores que, na data da entrada em vigor da Lei do OE para 2024, mantenham na sua esfera pessoal os títulos gerados dos ganhos derivados de planos de opções, de subscrição, de atribuição ou outros de efeito equivalente, e tenham beneficiado da isenção de IRS prevista na versão inicial daquele artigo 43-C, mantêm o benefício de isenção de tributação em IRS, desde que os títulos permaneçam na sua esfera por um período mínimo de 2 anos desde o exercício da sua opção ou subscrição.
- Os ganhos resultantes da alienação onerosa dos valores mobiliários ou direitos equiparados, derivados dos planos acima referidos, adquiridos antes da entrada em vigor da Lei do OE

para 2024, e cujos titulares tenham beneficiado do regime previsto na versão inicial do artigo 43.º-C, são tributados no âmbito da categoria G, sendo apurados pela diferença positiva entre o valor de realização e o valor de mercado à data da aquisição da opção ou do direito.

Suspensão de prazo para reinvestimento de valor de realização – Mais-habitação

Os contribuintes que possam aproveitar da suspensão do prazo para reinvestimento pelo período de 2 anos, a contar de 1 de Janeiro de 2020, para além dos meios gerais de reacção legalmente previstos, têm a faculdade de apresentar uma declaração de rendimentos de substituição do ano em que foi concretizado o reinvestimento, ou do ano em que foi efetuada a alienação no caso do objeto do reinvestimento se ter verificado nos 24 meses anteriores, devendo esta declaração de substituição ser apresentada até ao final do ano de 2024 nas

situações em que já tenha havido a tributação das mais-valias, que devem estar excluídas de tributação, por ato de reliquidação da AT.

Ajudas de Custo e subsídio de transporte

Revoga-se o art.º 4.º do DL n.º 137/2010, de 28 de dezembro, repondo-se os valores anteriores das ajudas de custo e subsídio de transporte.

Assim:

Ajudas de custo em Portugal

- Membros de órgãos estatutários: €69,19;
- Restantes trabalhadores: €62,75.

Ajudas de custo no estrangeiro

- Membros de órgãos estatutários: €167,07;
- Restantes trabalhadores: €148,91.

Subsídio de transporte em automóvel próprio: €0,40/km.

IRC

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS

Isenções de IRC aplicável à remuneração da dívida pública

Ficam isentos de IRC, os fundos de capitalização e os rendimentos de capitais administrados pelas instituições de segurança social e de previdência, incluindo os juros decorrentes da remuneração de dívida pública pagos a estas entidades.

Ativos intangíveis

Altera-se o período de reconhecimento como gasto fiscal do *goodwill* adquirido numa concentração de atividades empresariais de 20 para 15 períodos de tributação.

Esta alteração apenas se aplica aos ativos cujo reconhecimento inicial ocorra em ou após 1 de janeiro de 2024.

Redução de IRC aplicável às *startups*

Passam a estar sujeitas a IRC, à taxa de 12,5% sobre os primeiros € 50.000 de matéria coletável, as entidades qualificadas como *startup* que reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:

- Sejam empresas inovadoras com um elevado potencial de crescimento ou às quais tenha sido reconhecida idoneidade pela Agência Nacional de Inovação, S.A., (ANI), na prática de atividades de investigação e desenvolvimento ou certificação do processo de reconhecimento de empresas do setor da tecnologia;
- Tenham concluído, pelo menos, uma ronda de financiamento de capital de risco ou mediante a aporção de

instrumentos de capital ou quase capital por parte de, nomeadamente, *business angels*;

- Tenham recebido investimento do Banco Português de Fomento, S.A., ou de fundos geridos por este, ou por empresas suas participadas, ou de um dos seus instrumentos de capital ou quase capital.

-Este benefício encontra-se sujeito às regras europeias aplicáveis em matéria de auxílios *minimis*.

Tributação autónoma

As taxas de tributação autónoma reduzem-se sobre encargos efetuados ou suportados por sujeitos passivos que não beneficiem de isenções subjetivas e que exerçam, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, viaturas ligeiras de

mercadorias, motos ou motocicletas, nos termos seguintes:

- De 10% para 8,5% no caso de viaturas com um custo de aquisição inferior a € 27.500 (euros);
- De 27,5% para 25,5% no caso de viaturas com um custo de aquisição igual ou superior a € 27.500 (euros) e inferior a € 35.000 (euros);
- 35% para 32,5% no caso de viaturas com um custo de aquisição igual ou superior a € 35.000 (euros).

Esclarece-se que os encargos relacionados com veículos movidos exclusivamente a energia elétrica não estão sujeitos a tributação autónoma, independentemente do custo de aquisição da viatura, sempre que afetos à exploração de serviço público de transportes, destinados a serem alugados no exercício da atividade normal do sujeito passivo ou quando o seu uso seja qualificado como rendimento do trabalho dependente.

INCENTIVOS FISCAIS

Regime extraordinário de apoio a encargos suportados com eletricidade e gás

Mantém-se o benefício da majoração dos gastos e perdas incorridos com eletricidade e gás natural para os exercícios com início em ou após 1 de janeiro de 2023 e 1 de janeiro de 2024. Assim, na determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC residentes que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, dos sujeitos passivo de IRC não residentes com estabelecimento estável e dos sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada (categoria B), podem ser majorados em 20 % os gastos e perdas incorridos ou suportados referentes a consumos de eletricidade e gás natural na parte em que excedam os do período de tributação iniciado em 1 de janeiro de 2021, deduzidos de eventuais apoios recebidos nos termos do Decreto-Lei n.º 30-B/2022, de 18 de abril.

No caso dos sujeitos passivos que iniciem a atividade no período anterior à aplicação do regime, os gastos e perdas incorridos a considerar devem ser proporcionais ao período de atividade do sujeito passivo nesse ano.

Excluem-se do regime os sujeitos passivos que desenvolvam atividades económicas que gerem, pelo menos, 50% do volume de negócios no domínio da:

- a) Produção, transporte, distribuição e comércio de eletricidade ou gás; ou
- b) Fabricação de produtos petrolíferos, refinados ou a partir de resíduos, e de aglomerados de combustíveis.

Este benefício fiscal não pode ser cumulado com outros apoios ou incentivos de qualquer natureza relativamente aos mesmos gastos e perdas elegíveis.

A majoração relativa aos consumos de 2022, que não pôde ser usufruída nos períodos de tributação de 2022 e 2023, por ultrapassar o limite previsto para a influência de benefícios

fiscais na liquidação do imposto, pode ser considerada até ao décimo segundo período de tributação seguinte.

Regime extraordinário de apoio a encargos suportados na produção agrícola

Os sujeitos passivos de IRC residentes que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, dos sujeitos passivos de IRC não residentes com estabelecimento estável e dos sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada (categoria B), podem ser majorados em 40% dos gastos e perdas incorridos ou suportados na aquisição dos seguintes bens, quando utilizadas no âmbito das atividades de produção agrícola:

- a) Adubos, fertilizantes e corretivos orgânicos e minerais;
- b) Farinhas, cereais e sementes, incluindo misturas, resíduos e desperdícios das indústrias alimentares e quaisquer

outros produtos próprios para alimentação de gado, aves e outros animais, referenciados no Codex Alimentarius, independentemente da raça e funcionalidade em vida, destinados à alimentação.

- c) Água para rega;
- d) Garrafas de vidro.

A majoração usufruída durante o período de tributação de 2024 pode ser reportada aos dez períodos de tributação seguintes, se exceder o limite de influência dos benefícios fiscais no resultado da liquidação.

Incentivo fiscal à renovação de frota do transporte de mercadorias

Fica isento de IRC as mais-valias e menos-valias resultantes da transmissão onerosa de veículos de mercadorias com peso bruto igual ou superior a 35 toneladas, adquiridos antes de 1 de julho de 2021 e com a primeira matrícula antes dessa data, sujeitos a tributação em

categoria D do Imposto Único de Circulação, (IUC), sempre que, no próprio período de tributação ou até ao final do período de tributação seguinte, a totalidade do valor da venda seja reinvestido em veículos de mercadorias da mesma categoria de tributação e na mesma categoria de peso, e que cumpram as normas de emissões Euro 6 C ou E e primeira matrícula posterior a 1 de janeiro de 2024.

Os veículos adquiridos deverão permanecer como elementos do ativo fixo tangível por um período de 5 anos.

Os beneficiários terão de mencionar a intenção de reinvestimento na declaração anual de informação contabilística e fiscal do período de tributação em que a realização ocorre, comprovando na mesma e nas declarações dos dois períodos de tributação seguintes os reinvestimentos efetuados. Não sendo concretizado, total ou parcialmente, o reinvestimento até ao fim do segundo período de tributação seguinte ao da realização, considera-se como rendimento desse período

de tributação, respetivamente, a diferença ou a parte proporcional da diferença não incluída no lucro tributável, majorada em 15%.

Estes benefícios são aplicáveis durante o período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2024.ⁱ

Incentivo fiscal à capitalização de empresas

A dedução prevista ao lucro tributável passa a consistir numa importância correspondente à aplicação da taxa Euribor a 12 meses, que corresponda à média do período de tributação, calculada tendo por base o último dia de cada mês, adicionada de um *spread* de 1,5 pontos percentuais, ao montante dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis, em vez da atual dedução da importância correspondente a 4,5% do montante dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis.

O *spread* será de 2% caso a entidade seja micro, pequena ou média empresa ou empresa de pequena-média capitalização (*Small Mid Cap*), de acordo com os critérios previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro. Actualmente, a dedução é de 5% para estas entidades.

Para efeitos da dedução, o montante dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis é apurado por referência ao somatório dos valores apurados no próprio exercício e em cada um dos 6 (actualmente 9) períodos de tributação anteriores.

Não beneficiam do regime as entradas realizadas em dinheiro, no âmbito da constituição de sociedades ou do aumento do capital da sociedade beneficiária por entidade com a qual o sujeito passivo tenha relações especiais que sejam financiadas através de mútuos concedidos, no próprio período de tributação ou num dos seis períodos de tributação anteriores, pelo sujeito passivo ou por outra entidade com a qual essa entidade e

o sujeito passivo estejam em situação de relações especiais, presumindo-se, nestes casos, que os aumentos de capital foram financiados por esses mútuos, exceto se o sujeito passivo comprovar que estes se destinaram a outros fins. Presentemente, a concessão de mútuos nos 6 exercícios anteriores não prejudica a aplicação do regime.

A dedução prevista para este incentivo é majorada em 50% em 2024, em 30 % em 2025 e em 20% em 2026, sendo o montante assim apurado sujeito, em cada exercício, ao maior dos limites de € 2.000.000 ou 30% do resultado antes de depreciações, amortizações, gastos de financiamento líquidos e impostos, apurado nos termos do artigo 67.º do Código IRC (limitação à dedutibilidade dos gastos de financiamento líquidos).

Incentivo fiscal à valorização salarial

Este incentivo permite que os encargos correspondentes ao aumento salarial relativo a trabalhadores com contrato de trabalho por

tempo indeterminado sejam contabilizados como custo do exercício em 150% do respetivo montante.

No entanto, este custo apenas será aceite para os trabalhadores abrangidos por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho (IRCT) dinâmica, cuja remuneração tenha aumentado acima da RMMG em pelo menos 5% (presentemente 5,1%).

Passam a ser elegíveis para o incentivo os membros dos órgãos estatutários do sujeito passivo, apenas ficando excluídos os trabalhadores que detenham direta ou indiretamente uma participação igual ou superior a 50% do capital social ou dos direitos de voto do sujeito passivo de IRC, bem como os membros do respetivo agregado familiar.

O regime passa a conter novas definições legais para a sua aplicação:

- “Leque salarial” - o rácio entre a parcela da remuneração fixa anual dos 10% de trabalhadores mais bem remunerados em relação ao total e a parcela da

remuneração fixa anual dos 10% de trabalhadores menos bem remunerados em relação ao total, apurada no último dia do período de tributação dos exercícios em causa;

- “Aumento salarial” – aumento ocorrido entre o último dia do período de tributação do exercício e o último dia do período de tributação do exercício anterior;
- “Remuneração fixa” - a remuneração auferida pelo trabalhador que não esteja dependente do desempenho individual, da equipa ou da empresa, bem como as remunerações acessórias enunciadas na alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS, que se revelem de carácter fixo e nas condições aí enunciadas;
- “RMMG” - o valor da remuneração mínima mensal vigente no último dia do período de tributação.

É suscetível de integrar o conceito de IRCT dinâmica, para efeitos deste incentivo, qualquer tipologia de IRCT comercial prevista nos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º do Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro. No que respeita a IRCT não comerciais, nos exercícios de 2023 e 2024, são suscetíveis de integrar o conceito de IRCT dinâmica a portaria de extensão e a portaria de condições de trabalho.

IVA

Imposto sobre o Valor Acrescentado

Isenções

Ficam isentas de IVA as prestações de serviços que consistam em lições ministradas sobre matérias do ensino escolar ou superior.

Ficam igualmente isentas de IVA as prestações de serviços de acesso a espaços e eventos culturais definidos no Código do IVA ficam

isentos de IVA, quando efetuadas a título gratuito, a pessoas que acompanhem outras com grau de incapacidade permanente, devidamente comprovado mediante atestado médico de incapacidade multiuso emitido, nos termos da legislação aplicável, igual ou superior a 60% e das quais dependam para a respetiva visita.

Até 31 de dezembro de 2024, mantém-se a isenção de IVA aplicável às transmissões de adubos, fertilizantes e corretivos de solos, tal como farinhas, cereais, sementes e quaisquer outros produtos próprios para alimentação de gado, aves e outros animais, quando utilizados em atividades de produção agrícola.

Deixa de ser aplicada a taxa de IVA zero nos cabazes alimentares.

Taxa intermédia aplicável a serviços de alimentação e bebidas

Por outro lado, passam a beneficiar da taxa intermédia os sumos, néctares e águas

gaseificadas ou adicionadas de gás carbónico ou outras substâncias, quando fornecidos no âmbito de serviços de restauração.

Taxa reduzida

Reformulação da taxa reduzida para fornecimento de equipamentos relacionados com a produção de energias renováveis. Passam-se agora a contemplar especificamente as aquisições, e não apenas a entrega e instalação, bem como os serviços de manutenção e reparação de máquinas e equipamentos relacionados com a produção de energia solar, eólica e geotérmica e de outras formas alternativas de energia.

Até 31 de dezembro de 2024, mantém-se a isenção de IVA aplicável aos fornecimentos de eletricidade, com exclusão das suas componentes fixas, quando a potência contratada não ultrapassar 6,90 kVA, na parte que não exceda:

- 100 kWh por período de 30 dias;
- 150 kWh por período de 30 dias, quando adquirida para consumo de famílias numerosas, considerando-se como tais os agregados familiares constituídos por cinco ou mais pessoas.

Regime da restituição de IVA na organização de eventos

As entidades que tenham como CAE principal 79110 "Atividades de agências de viagem" passam a beneficiar do regime simplificado de restituição de IVA, quanto às despesas relativas à organização de congressos, feiras, exposições, seminários, conferências e similares.

IS

Imposto do Selo

Incidência objetiva – Donativos até € 5000

Não são sujeitos a Imposto do Selo os donativos entre cônjuge ou unido de facto, descendentes e ascendentes, até ao montante de 5000 €.

Isenção

Ficarão isentos de imposto do selo o recurso ao crédito, nos termos previstos na verba 17.1 da tabela geral do Imposto do Selo, no âmbito das operações de fixação temporária da prestação e capitalização dos montantes diferidos no valor do empréstimo ao abrigo do Decreto-Lei n.º 91/2023, de 11 de outubro.

O Estado está ainda isento nas operações realizadas através da Direção-Geral de Tesouro

e Finanças, independentemente do titular do encargo do imposto.

Ainda se isenta de Imposto do Selo os atos, contratos e operações em que sejam intervenientes ou destinatários as Instituições Comunitárias, o Banco Europeu de Investimentos e, agora, o Banco Português de Fomento.

IMT

Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

Taxas

Os escalões sobre os quais incide o IMT, no âmbito da aquisição de prédios urbanos ou de frações autónomas de prédios urbanos, destinados exclusivamente a habitação própria e permanente são actualizados em 5%:

Valor sobre que incide o IMT	Taxas percentuais Marginal	Taxas percentuais Média (*)
Até €101.917	0	0
De €101.917 e até €139.412	2	0,5379
De €139.412 e até €190.086	5	1,7274
De €190.086 e até €316.772	7	3,8361
De €316.772 e até €633.453	8	-
De €633.453 e até €1.102.920	6 (taxa única)	
Superior a €1.102.920	7,5 (taxa única)	

Os escalões sobre os quais incide o IMT, no âmbito da aquisição de prédios urbanos ou de frações autónomas de prédios urbanos, destinados exclusivamente a habitação também são actualizados em 5%:

Valor sobre que incide o IMT	Taxas percentuais Marginal	Taxas percentuais Média (*)
Até €101.917	1	1
De €101.917 e até €139.412	2	1,2689
De €139.412 e até €190.086	5	2,2636
De €190.086 e até €316.772	7	4,1578
De €316.772 e até €607.528	8	-
De €607.528 e até €1.102.920	6 (taxa única)	
Superior a €1.102.920	7,5 (taxa única)	

IMI

IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS

Esclarece-se que o valor anual do IAS, para efeitos da isenção de IMI para prédios de reduzido valor patrimonial de sujeitos passivos de baixos rendimentos corresponde a 14 vezes o IAS. Esta clarificação aplica-se ao ano de 2023 e seguintes.

Isenção - Prédios urbanos construídos, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso, destinados a habitação

Corrige-se o sentido do âmbito de aplicação da isenção do IMI relativamente a prédios ou parte de prédios construídos de novo, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso, quando se trate da primeira transmissão, na parte destinada a arrendamento, determinando-se que passará a ser apenas

aplicável a arrendamento para habitação permanente do inquilino.

IECs

IMPOSTOS ESPECIAIS DE CONSUMO

Imposto sobre as bebidas alcoólicas e as bebidas adicionadas de açúcar (IABA)

Aumento generalizado das taxas aplicáveis sobre a cerveja, bebidas não alcoólicas adicionadas de açúcar, bebidas espirituosas e outras bebidas fermentadas, tranquilas e espumantes, em cerca de 10%.

Imposto sobre os Produtos Petrolíferos e Energéticos (ISP)

São incrementadas as taxas de tributação de diversos produtos (fuelóleo, gás, gasóleo, etc.) utilizados na produção de eletricidade, eletricidade e calor (cogeração) e gás de cidade,

por entidades que desenvolvam essas atividades como sua atividade principal, quer em termos de ISP, quer em termos de adicionamento de CO₂.

Estabelecem-se novos incrementos para os anos seguintes, com exceção do gás natural (NC 2711).

Verifica-se, ainda, que o incremento de tributação de certos produtos utilizados em instalações sujeitas a um acordo de racionalização dos consumos de energia (ARCE) passem a pagar 65% da Taxa de Carbono (atualmente, correspondente a 30%), prevendo-se a sua extinção total da isenção em 2025.

As empresas abrangidas pelo Comércio Europeu das Licenças de Emissão (CELE) continuam a beneficiar da isenção da Taxa de Carbono.

A medida de isenção temporária dos produtos NC 2711 11 00 e 2711 21 00 utilizados na produção de eletricidade, de eletricidade e calor (cogeração), ou de gás de cidade no

Continente, que vigora durante o ano de 2023, não é renovada para o ano de 2024.

Imposto sobre o tabaco (IST)

Aumento na taxa relativamente ao elemento específico, para cigarros convencionais, tabaco aquecido e outros tabacos de fumar, rapé e de mascar (nos cigarros convencionais com um incremento de 35%).

O elemento *ad valorem* nos cigarros convencionais fixa-se em 1%, sendo, no entanto, suscetível de alterações através de um mecanismo de atualização automática.

Introduzem-se diversas alterações quanto à forma de apuramento do imposto mínimo total de referência, com base na tributação média nacional ou europeia, a vigorar em cada ano, o qual deverá corresponder ao maior daqueles montantes.

No que respeita ao líquido para cigarros eletrónicos, prevê-se a tributação, não só do líquido que contém nicotina (com uma taxa de

€ 0,351/ml), mas também daquele que não contém nicotina (com uma taxa de € 0,175 ml).

ISV

IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS

Taxas – automóveis, motociclos, triciclos e quadriciclos

Aumento generalizado das taxas em cerca de 5%, quer na componente ambiental, quer na componente cilindrada.

Pedido reconhecimento da isenção

Passa a ser condição para aplicação da isenção de ISV às viaturas em regime de locação operacional a exibição do contrato de locação (atualmente, apenas se exigia que dos documentos do veículo constasse a identificação do locatário).

IUC

IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO (IUC)

Aumento generalizado das taxas de imposto em cerca de 3% no valor do IUC.

Mantém-se em vigor o adicional de IUC aplicável sobre os veículos a gasóleo enquadráveis nas Categorias A e B do Código do IUC.

EBF

ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

Isenção de mais-valias sobre participações sociais e ativos financeiros detidos por não residentes

O benefício fiscal da isenção de IRS e de IRC das mais-valias mobiliárias realizadas por não residentes passa a ser um benefício fiscal permanente, não estando sujeito a caducidade ao final de 5 anos.

Zona Franca da Madeira

É prorrogada até 31 de Dezembro de 2024 a possibilidade de se licenciarem para o exercício de actividade na Zona Franca da Madeira, e de beneficiarem de uma taxa reduzida de IRC de 5%. Os sócios das sociedades licenciadas poderão beneficiar de isenção de IRS ou de IRC até 31 de Dezembro de 2028. São também prorrogados até esta data, os restantes benefícios vigentes na Zona Franca da Madeira.

Isenção na alienação onerosa de imóveis ao Estado

É estendida aos terrenos para construção a isenção de IRS e IRC que já existia nos ganhos

com a transmissão ao Estado de imóveis para habitação.

OUTRAS

Outras disposições de carácter fiscal

Contribuições

Contribuição sobre os sacos de plástico leves e muito leves

Consideram-se sacos de plástico leves e muito leves aqueles que são adquiridos na venda a granel de produtos de panificação, frutas e hortícolas frescos.

A contribuição sobre os sacos de plástico muito leves é de € 0,04, por saco, em Portugal Continental, sendo este montante suportado pelo adquirente final.

Contribuição sobre embalagens de utilização única em refeições prontas a consumir

O regime das contribuições sobre embalagens de utilização única, utilizadas em refeições prontas a consumir passa a constar da Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro – Lei da Fiscalidade Verde. Sendo criada uma contribuição mais abrangente sobre as embalagens de utilização única, incluindo embalagens compósitas:

- nos regimes de pronto a comer e levar;
- com entrega ao domicílio; e,
- que acondicionem refeições prontas a consumir, no ponto de venda ao consumidor final.

A contribuição é reduzida para € 0,10 por embalagem em Portugal Continental, sendo repercutível ao longo da cadeia económica. Contudo, o encargo final para o consumidor não poderá ser inferior a €0,30 por embalagem, isto é, ao valor da taxa deverá ser adicionado um

montante que não pode ser inferior a €0,20 por embalagem.

Estão excluídas da repercussão junto do aquirente final as embalagens de utilização única:

- Que condicionem refeições prontas a consumir que não foram embaladas no ponto de venda;
- Disponibilizadas no âmbito de atividade de restauração e não sedentária;
- Em máquinas de venda automática.

Taxa de carbono sobre as viagens aéreas, marítimas e fluviais

A taxa de carbono para o consumidor de viagens aéreas, marítimas e fluviais, no valor de 2 € por passageiro, incide sobre a emissão de títulos de transporte aéreo comercial de passageiros com partida dos aeroportos e aeródromos situados em território português e sobre a atracagem dos navios de passageiros nos terminais portuários localizados em

território de Portugal Continental, para abastecimento, reparação, embarque ou desembarque de passageiros, respetivamente. A referida taxa para o consumidor incide sobre as transportadoras aéreas que procedam à comercialização dos bilhetes e sobre os armadores dos navios de passageiros ou os respetivos representantes legais, respetivamente.

Não se aplica a referida taxa às crianças com menos de 2 anos aos serviços de transporte abrangidos por obrigações de serviço público, ao transporte aéreo de passageiros com destino nos aeroportos e aeródromos situados nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores ou com destino ao território nacional e partida nos aeroportos e aeródromos situados nas referidas regiões, aos voos com fins humanitários devidamente comprovados, ao transporte público de passageiros no âmbito do transporte marítimo e fluvial, aos navios ro-ro de passageiros e às aterragens ou atracagens por motivos de ordem técnica, meteorológica ou contingência similar.

Mais, a taxa prevista não se aplica:

- Às aeronaves totalmente elétricas;
- Aos voos de Estado;
- Aos voos de instrução;
- Aos voos de emergência médica realizados no quadro do sistema integrado de emergência médica;
- Aos voos de busca e salvamento;
- Às descolagens na sequência de aterragens por motivos de ordem técnica, meteorológica ou contingência similar;
- Aos voos com fins humanitários devidamente comprovados;
- Aos voos locais, entendendo -se como tal os voos que não impliquem transporte de passageiros, correio e ou carga entre diferentes aeródromos.

Contribuição sobre o Sector Bancário e Adicional de solidariedade sobre o setor bancário

Mantêm-se em vigor a contribuição sobre o sector bancário e o adicional de solidariedade sobre o sector bancário.

Contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica

Mantém-se em vigor o regime da contribuição sobre a indústria farmacêutica.

Contribuição extraordinária sobre os fornecedores do Serviço Nacional de Saúde de dispositivos médicos

Mantém-se em vigor a contribuição extraordinária sobre os fornecedores do SNS de dispositivos médicos.

Contribuição extraordinária sobre o setor energético

Mantém-se em vigor a contribuição extraordinária sobre o setor energético.

Contribuição extraordinária sobre Alojamento Local

Passam-se a excluir-se da CEAL os imóveis localizados nas freguesias das regiões autónomas identificadas por decreto legislativo regional das respetivas assembleias legislativas (já se encontravam excluídos os localizados nos territórios do interior e freguesias em que se verificassem critérios de não sujeição).

Outras Disposições

Criação de incentivos fiscais na área da cultura

Governo estabelece um regime de incentivo fiscal à produção cinematográfica e audiovisual em território nacional.

Podem beneficiar do Incentivo os sujeitos passivos de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC) residentes em território português e os não residentes com estabelecimento estável no território nacional, que estejam inscritos no registo das entidades cinematográficas e audiovisuais previsto no artigo 26.º da presente lei e no Decreto-Lei n.º 25/2018, de 24 de abril, que cumpram as demais condições estabelecidas no presente artigo e na respetiva regulamentação.

O Incentivo aplica-se apenas a produções que satisfaçam, cumulativamente, os seguintes requisitos, nos termos a definir na respetiva regulamentação:

- A produção obtenha o certificado, a emitir pelo ICA, I. P., que garanta a qualificação cultural do projeto, nos termos que vierem a ser definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da cultura;

- Ser uma obra cinematográfica ou audiovisual com os seguintes tipos de regime de iniciativa ou propriedade:

i) Obras de produção portuguesa;

ii) Obras em coprodução internacional, na aceção da alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 74/2021, de 25 de agosto, passível ou não de reconhecimento oficial enquanto coprodução ao abrigo de tratados internacionais, bilaterais ou multilaterais, de coprodução, independentemente de a participação portuguesa ser maioritária ou minoritária;

iii) Obras estrangeiras produzidas total ou parcialmente em Portugal, mediante recurso a produtor executivo local, ou através de sucursal ou sociedade participada pelo produtor estabelecida em Portugal, ainda que com objeto e duração limitados, associados à produção da obra;

O montante do Incentivo não pode exceder:

- 6 000 000 € por obra cinematográfica ou audiovisual;
- 3 000 000 € por cada episódio produzido de séries audiovisuais

PPR / PPE / PPR/E

Durante os anos de 2023 e 2024 é permitido o reembolso parcial ou total do valor dos planos-poupança supra referidos para pagamento de prestações de contratos de crédito garantidos por hipoteca sobre imóvel destinado a habitação própria e permanente do participante, bem como prestações do crédito à construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente, e entregas a cooperativas de habitação em soluções de habitação própria permanente, sendo dispensadas da obrigação de permanência mínima de cinco anos para mobilização sem penalização.

Código Fiscal do Investimento

Benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo

A taxa especial de IRS prevista para o novo incentivo fiscal à investigação científica e inovação pode ser concedida através do enquadramento em benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo.

O apuramento dos benefícios fiscais contratuais passam a incluir custos salariais estimados com a criação de postos de trabalho, quando proporcionados pelo investimento em causa com habilitações literárias do nível 7 (mestrado) ou do nível 8 (doutoramento) do Quadro Nacional de Qualificações.

No entanto, a inclusão de custos salariais encontra-se dependente do cumprimento de determinadas condições específicas, a saber:

- A verificação de um aumento líquido do número de trabalhadores, em comparação com a média dos 12 meses anteriores;

- Cada posto de trabalho deve ser preenchido no prazo de 3 anos, após a conclusão dos trabalhos;
- Cada posto de trabalho deve ser mantido durante 5 anos (prazo mínimo) e de 3 anos (prazo mínimo para os casos de micro, pequena ou média empresas, ou, ainda, para as empresas de pequena-média capitalização), a contar da data em que a vaga foi preenchida pela primeira vez.

Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RAFI)

O Regime Fiscal de Apoio ao Investimento passa a abranger custos salariais decorrentes da criação de postos de trabalho com habilitações do nível 7 (mestrado) ou do nível 8 (doutoramento) do Quadro Nacional de Qualificações, em virtude do investimento inicial em causa, sendo calculados ao longo de um período de dois anos.

Para o efeito, consideram-se que os custos salariais incluem o salário bruto, as contribuições obrigatórias para a segurança social, o seguro de acidentes de trabalho, os encargos com a guarda de crianças e ascendentes, bem como outros encargos de origem legal ou advenientes de regulamentação coletiva de trabalho.

As despesas com pessoal com habilitações literárias mínimas do nível 7 do Quadro Nacional de Qualificações não são cumuláveis com outros benefícios fiscais previstos no CFI.

Estabelecem-se limitações ao enquadramento e elegibilidade de custos salariais, nomeadamente, no caso de o sujeito passivo IRC não se enquadrar na categoria das micro, pequenas e médias empresas, as despesas de investimento com ativos intangíveis e custos salariais que não ultrapassem 50% do total de aplicações relevantes.

Contencioso

Pagamento e outras formas de extinção das prestações tributária

O pagamento, por pessoas coletivas, de prestações tributárias e quaisquer outros créditos cobrados pela Autoridade Tributária e Aduaneira, passam a ser exclusivamente efetuados por meios de pagamento eletrónico, independentemente de se encontrarem previstos meios de pagamento específicos na legislação especial relativa a cada tributo. Deste modo, as pessoas coletivas – sociedades, associações, fundações, entidades públicas, IPSS, etc. - deixam de poder efetuar o pagamento através de moeda (o limite definido era de € 500,00) cheque ou vale postal.

Remessa de processos tributários pendentes para a arbitragem

Os contribuintes podem, em 2024, submeter à apreciação dos tribunais arbitrais, os pedidos formulados em processos de impugnação

judicial que se encontrem pendentes de decisão, independentemente do valor do pedido, em primeira instância nos tribunais tributários, e que nestes tenham dado entrada até 31 de dezembro de 2021, aplicando-se o disposto no Decreto-Lei n.º 30/2023, de 30 de maio. Da decisão arbitral resultante da remissão do processo cabe recurso, desde que o respetivo valor seja superior a € 10.000.000, sendo equiparada a decisão proferida pelos tribunais tributários de primeira instância.

A presente Informação destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de apoio a uma decisão sem acompanhamento profissional qualificado e dirigido ao caso concreto. O conteúdo desta Informação não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte.

Caso deseje obter informação adicional sobre esta matéria, por favor contacte:

Elsa Rodrigues

elsa.rodriques@espanhaassociados.pt

Ricardo Peão

ricardo.peão@espanhaassociados.pt


Sara Botelho de Almeida


sara.balmeida@espanhaassociados.pt

Maria Inês Castelo Branco

ines.castelobranco@espanhaassociados.pt

www.espanhaassociados.pt

 [Siga-nos no Facebook](#)

 [Siga-nos no LinkedIn](#)